



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020092-27.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020092-27.2017.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: ITW PPF Brasil Adesivos Ltda.

Comarca: São Paulo

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 3301

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória de crédito tributário contra o Estado de São Paulo, pleiteando o cancelamento do lançamento do AIIM nº 4.042.390-2. Durante o processo, o débito foi cancelado, e a ação extinta com resolução do mérito. A questão dos honorários advocatícios foi deixada para o juízo de origem, que decidiu pela não fixação, considerando a renúncia ao direito como condição para a remissão do crédito tributário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que não fixou honorários advocatícios é uma sentença ou uma decisão interlocutória, e se a apelação interposta pela FESP é cabível.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida é uma decisão interlocutória, pois resolveu um incidente sem pôr termo ao processo, que já estava extinto.

4. A apelação é cabível contra sentença, não contra decisão interlocutória, configurando erro inescusável e inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

***Tese de julgamento:* 1. A decisão que resolve incidente sem extinguir o processo é interlocutória. 2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória constitui erro inescusável, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.**

Legislação Citada:

CPC, arts. 485, 487, 1009.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1868604/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.05.2023.

TJSP, Apelação Cível 0008513-26.2022.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2025.

Vistos.

Apelação interposta contra a decisão de fls. 2045/2046 que não arbitrou os honorários advocatícios nos autos da ação anulatória de crédito tributário promovida por **ITW PPF Brasil Adesivos Ltda.** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, a autora ITW ingressou com a ação, pleiteando a anulação de crédito tributário de ICMS, na qual se pretendia o cancelamento do lançamento efetuado pelo AIIM nº 4.042.390-2, oriundo da CDA nº 1.243.467.699.

Durante o trâmite processual, houve o cancelamento do débito tributário em debate, homologando-se a renúncia ao direito em relação ao AIIM nº 4.042.390-2 e extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, III “c”, do CPC, em sede recursal (fls. 1924/1925), restando prejudicados os recursos especiais e extraordinários.

No entanto, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deixou a cargo do Juízo de origem a análise da questão referente a honorários advocatícios.

A FESP pleiteou o arbitramento de honorários (fls. 1937/1945).

A parte autora requereu o arquivamento (fls. 2033/2037). Em manifestação à petição da FESP, requereu o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sobreveio a decisão de fls. 2045/2046 que assim decidiu: “(...) *Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário, em sede de recurso, a parte autora manifestou a renúncia ao direito para se beneficiar de remissão concedida pela Fazenda Pública (fls. 1898/1902). Com a concordância do fisco, foi proferida decisão de extinção do processo com resolução do mérito, sem análise da questão relativa aos honorários (fls. 1924/1925). A Fazenda Pública requereu a condenação da autora em honorários. A requerente se manifestou em sentido contrário. É o relatório essencial. Passo a decidir. A remissão é causa de extinção do crédito tributário pela qual, mediante autorização legislativa, o fisco perdoa total ou*

parcialmente dívidas tributárias pendentes. No caso concreto, o artigo 2 da Resolução Conjunta SFP/PGE 01 de 2019, exige que, para obter a remissão, o contribuinte deve renunciar a qualquer defesa e recurso administrativo ou judicial: Artigo 2º - No pedido, o contribuinte deverá também declarar, expressamente, que renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como que desiste dos já interpostos, se for o caso, relativamente aos créditos de ICMS objetos de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, decorrentes das operações referidas no artigo 1º (cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17). Diante disso, considera-se que a renúncia ao direito operada nos autos ocorreu como condição para aplicação da benesse concedida pelo ente tributante, de modo que, com a providência, a parte autora obteve o resultado originalmente pretendido com o ajuizamento da ação, qual seja, a extinção do crédito tributário. Logo, descabido o pedido pelo fisco pela fixação de honorários, uma vez que não verificou efetiva sucumbência da parte renunciante. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.”

Insurge-se a FESP, fls. 2052/2063, pedindo a reforma da “sentença”, para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

Resposta do recorrido às fls. 2069/2077.

Em preliminar, pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão da *decisium* atacado ser uma decisão interlocutória, e não sentença.

No mérito, sustenta o não cabimento da verba honorária.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A preliminar sustentada pelo recorrido comporta acolhimento.

Em um primeiro momento, tem-se que distinguir a sentença de decisão interlocutória.

Consoante artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a **sentença**, definida como o ato pelo qual o juiz põe **termo** ao processo à fase cognitiva do procedimento comum ou de extinguir a

execução (artigos 485 e 487 do CPC).

Já a **decisão interlocutória** é um dos atos praticados pelo magistrado de um processo em que **decide uma questão incidental** sem pronunciar uma solução final à lide proposta em juízo.

No caso, a decisão recorrida resolveu um incidente; portanto, não teve o condão para pôr termo ao processo, pois que a fase cognitiva encontrava-se exaurida (fls. 1924/1925).

Portanto, o *decisium* não tem caráter de sentença, sendo uma decisão interlocutória.

Consequentemente, o recurso interposto pela FESP não merece ser conhecido.

A interposição de apelação, constitui erro inescusável, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e impede o conhecimento do recurso.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal Superior, "o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.323.148/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1868604 / MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 08.05.2023) (g.n.)

E também desta Corte:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Apelação interposta contra decisão que não extingue o incidente. Inadmissibilidade recursal manifesta.

Não cabimento consoante expressa disposição processual. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Doutrina. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0008513-26.2022.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Portanto, é o caso de não conhecimento do recurso.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator